



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002801-36.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante OLGA BESSA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.278

APEL. Nº: 1002801-36.2024.8.26.0322

FORO: Lins

APTE./APDO.: Olga Bessa de Carvalho (A) e Banco Santander (Brasil) S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral - Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Sentença de parcial procedência – Apelação das partes - Perícia documentoscópica desnecessária – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do documento assinado e demonstração da disponibilização do valor emprestado à apelante, por ela efetivamente utilizado – Ausência de impugnação – Recurso do réu provido e da autora prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 192/195, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de declarar a inexistência do contrato impugnado (fls. 87/96) e condenar o réu a devolver à autora, de forma dobrada, todos os valores descontados do respectivo benefício previdenciário, autorizada a compensação, além do pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apela o banco réu para a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que restou devidamente demonstrada nos autos a efetiva contratação do empréstimo consignado em apreço. Argumenta que a quantia do empréstimo foi depositada na conta bancária da autora, conforme faz prova o extrato bancário acostado aos autos, de modo que não subsiste qualquer obrigação de restituição de valores, muito menos em dobro. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de

inexistência de má-fé em suas ações, pleiteando que a repetição do indébito seja realizada de forma simples (fls. 198/208).

De seu turno, apela a autora com vistas à reforma parcial do julgado, postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 10.000,00 (fls. 211/237).

Recursos tempestivos, somente o do réu foi contrariado e veio preparado, em razão da autora ser isenta do dispêndio.

É o relatório.

Alegou a autora apelante, na petição inicial, não ter celebrado com o réu apelante o contrato de empréstimo consignado nº 236718788, no valor de R\$6.200,00, havendo sido vítima de fraude cometida por este último (fls. 1/8 e 22).

Contrariando as alegações iniciais, verifica-se que o empréstimo foi efetivamente contratado pela apelante em 07 de agosto de 2015. Tal conclusão decorre do amplo e incontroverso conjunto probatório produzido pelo réu apelante, composto: pelo "contrato de mútuo com consignação de benefício INSS", devidamente assinado de forma manuscrita pela autora apelante, no valor liberado de R\$6.200,00, para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$194,37, com vencimento

da primeira em 07.10.2015 e a última em 07.09.2020 (fls. 87/96); pelo extrato bancário da conta corrente de titularidade da demandante, referente ao mês de agosto de 2015, comprobatório do depósito do valor correspondente ao referido empréstimo e da utilização integral da mesma quantia pela correntista, para a realização de saques e o pagamento de contas (fls. 86).

Em réplica, a autora apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não havia contratado o empréstimo bancário em apreço, apresentando ilações e conjecturas inverossímeis, incapazes de infirmar a validade do contrato apresentado, segundo as quais:

“(...) reitera que não contratou o empréstimo impugnado na inicial, é pessoa simples, de idade avançada, é pessoa que necessita inclusive de ajuda de seus familiares para atividades rotineiras e do dia a dia” (fls. 142), e, ainda: “Logo, pede desde já a realização de perícia documentoscópica, grafotécnica e digital, no entanto, para verificação de qual a perícia mais apropriada necessária o depósito da via em cartório em sua forma original, uma vez que o contrato aparenta de forma notória ter sido montado em computador, vide diferença de fontes e respectivas coloração dos campos preenchidos e a se preencher.” (fls. 156).

Efetivamente, as alegações da autora apelante não convencem.

Não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira, enquanto parte que produziu o contrato, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, por

todos os meios em direito admitidos, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos e os argumentos debatidos em juízo revelam a ausência de verossimilhança das alegações autorais.

Repisa-se que, frente à exibição do contrato de fls. 87/96, a autora apelante não impugnou a assinatura constante no referido documento, preferindo lançar argumentos contraditórios ao longo de profusas e genéricas colocações, misturando notícias e reportagens sem qualquer relação com o caso em análise, negando inicialmente ter efetuado a contratação, mas posteriormente solicitando a realização de perícia documentoscópica com o objetivo de verificar possíveis alterações físicas no instrumento contratual em testilha, que não apresenta qualquer sinal de adulteração (fls. 274).

Da análise dos argumentos deduzidos em juízo e, principalmente, das provas carreadas aos autos, infere-se que, cumprindo o ônus que lhe cabia, o réu apelante comprovou que o empréstimo contestado foi regularmente pactuado entre as partes (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Destaca-se que o extrato bancário de fls. 86, não impugnado pela autora apelante, demonstra de forma incontestável que o valor de R\$6.200,00, proveniente do referido empréstimo, foi depositado na conta corrente 10060239, de titularidade da autora apelante, em 13 de agosto de 2015, tendo sido integralmente por ela utilizado para o pagamento de diversas contas e para a realização de saques.

Como visto, a narrativa da autora apelante restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório acostado aos autos, em nada contribuindo a dilação instrutória pretendida (prova pericial documentoscópica) para o deslinde do feito, consubstanciando diligência inútil e protelatória que deveria ser evitada com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Cumprе ressaltar, ainda, que não se revela plausível ter a autora apelante permanecido inerte diante dos descontos mensais de R\$197,00 realizados diretamente em seu benefício previdenciário, arcando com deduções supostamente indevidas pelo longo decurso de tempo transcorrido entre a contratação do empréstimo consignado – averbado em 2015 – e o ajuizamento da ação – fevereiro de 2024 –, mormente ao se considerar tratar-se de verba de caráter alimentar.

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação é

válida, razão pela qual são ilegítimos os pleitos de declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à reforma da r. sentença vergastada para o fim de se julgar improcedentes os pedidos autorais.

Por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela autora apelante, visto que restaram incontroversas a legalidade da contratação do empréstimo impugnado.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu, para o fim de se julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial, e **dá-se por prejudicado** o recurso da autora.

Pelo resultado aqui proferido, são **invertidos** os ônus da sucumbência, que passam a ser integralmente suportados pela autora apelante, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO
Relator